

Acórdão: 14.323/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103556-85  
Impugnante: Arapuím Sementes Ltda  
PTA/AI: 02.000158493-56  
Inscrição Estadual: 433.731098.00-70  
Origem: AF/ Uberlândia  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA.** A constatação de erro nos cálculos e demonstrativos atinentes à redução da base de cálculo e dedução do valor do imposto dispensado no preço da mercadoria, prevista no subitem 5.2 do Anexo IV, RICMS/96, enseja a exigência do imposto destacado a menor, mas não a perda do benefício da redução da base de cálculo. Exigências canceladas.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA.** Utilização da alíquota de 7% em prestação destinada a não contribuinte no Estado do Mato Grosso. Irregularidade configurada. Exigências quitadas após o Auto de Infração.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a redução irregular da base de cálculo do ICMS relativamente à venda de sementes de milho, pois o valor do imposto a ser dispensado não foi deduzido do valor da operação, conforme prevê o item 5 do Anexo IV, RICMS/96, além da aplicação indevida da alíquota de 7% na prestação de serviço de transporte, haja vista que o destinatário trata-se de não contribuinte do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 15/16, ocasião em que demonstra o recolhimento das exigências atinentes ao imposto destacado a menor na prestação de serviço de transporte.

O Fisco, por sua vez, manifesta-se às fls. 27 a 30, entendendo que as exigências remanescentes devam ser mantidas.

**DECISÃO**

Relativamente à utilização de alíquota indevida na prestação de serviço de transporte, temos que as exigências estão corretas sendo, inclusive, quitadas após o Auto de Infração, conforme documento de fls. 17.

Quanto à outra irregularidade, constata-se que o Impugnante não deixou de repassar o ICMS dispensado na operação e muito menos de demonstrar esta circunstância no documento fiscal, conforme determina o subitem 5.2 do anexo IV, RICMS/96. Na verdade os cálculos foram feitos de forma equivocada, o que gerou uma diferença de imposto que o Fisco poderia ter exigido.

Realmente, o cálculo correto é aquele demonstrado pelo Fisco em sua manifestação, à fl. 29; entretanto, o erro nos cálculos do Contribuinte não poderia gerar a perda do benefício da redução da base de cálculo. O que o Fisco poderia e pode exigir é a diferença de ICMS, e respectiva MR, calculado entre o valor por ele demonstrado e aquele demonstrado pelo Contribuinte.

Prova cabal de que o Contribuinte demonstrou, no campo “dados adicionais”, que deduziu no preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, é o fato de que, com os dados por ele fornecidos, o Fisco teve condições de chegar ao real valor que deveria ter sido dispensado.

Assim, o que se verifica é um erro de cálculo ou de método, que não é capaz de suprimir o benefício fiscal conferido ao Contribuinte Impugnante.

Portanto, devem ser canceladas tais exigências fiscais, ressalvado ao Fisco o direito de exigir a diferença mencionada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências referentes à imputação de redução indevida da base de cálculo, devendo, no tocante à exigência mantida (aplicação incorreta da alíquota), ser considerado o recolhimento efetuado pela Autuada à fl. 17. Vencido o Conselheiro Edmundo Spencer Martins, que o julgava procedente. Participou do julgamento, além do Conselheiro acima e dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

**Sala das Sessões, 02/07/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**João Inácio Magalhães Filho  
Relator**

FANC